



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 789
00003**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/08/2017	proposição MPV 789 /2017
--------------------	------------------------------------

Autor Dep Cleber Verde	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao art. 1º da Lei n. 8.001 de 13 de março de 1990, a seguinte redação:

“Art. 1º.

-
- I - dez por cento para a União;
 - II - vinte por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;
 - III - sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;
 - IV - dez por cento aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:
 - a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;
 - b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou
 - c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.
 - V - No caso de inexistência das hipóteses previstas no inciso anterior, essa parcela será destinada à União, devendo ser integralmente repassada à ANM.
 - VI - Caso haja mais de um município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da ANM.
- § 1º Regulamento da ANM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do caput, para fins de justa distribuição dos recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a propor uma nova redistribuição aos recursos da CFEM. Esclarecemos que essa proposta é oriunda do parecer apresentado pelo relator da Comissão Especial sobre o novo Código Mineral instalada na Câmara dos Deputados e é fruto de um amplo debate com



CD/17964.50511-70

todos os entes envolvidos, inclusive corrigindo injustiças com municípios afetados pela exploração mineral e que atualmente não recebem qualquer compensação: sofrem com a poluição ambiental provocada pela fuligem do minério que escapa da composição do trem causando a intoxicação de muitos habitantes. A população também sofre com a poluição sonora causada pela passagem do trem; sofre com a desapropriação de suas residências; sofre ao ver suas casas rachando com a trepidação provocada pelo transporte; sofre também com o aumento da prostituição e da criminalidade à margem das linhas férreas.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

**Deputado CLEBER VERDE
(PRB/MA)**



CD/17964.50511-70